



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 286 de 10 de Maio de 2006.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis e normas municipais, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º. - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, decretos e demais atos normativos municipais previstos no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Taquaral, bem como os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Artigo 2º. - As leis e decretos serão numerados em séries distintas sem renovação anual.

Parágrafo Único - Na numeração serão observados ainda os seguintes critérios:

1. as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica Revisada (11/11/2003);
2. as leis complementares, ordinárias e os decretos terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1997.



CAPÍTULO II

Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis.

SEÇÃO I

Da Estruturação das Leis

Artigo 3º. - A lei será estruturada em três partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

§ 1º - Os atos normativos de origem parlamentar deverão obrigatoriamente ser elaborados e publicados constando obrigatoriamente, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição.

§ 2º - A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

Artigo 4º. - A fórmula de promulgação indicará a autoridade ou órgão legiferante e descreverá a ordem de execução, traduzida pelas formas verbais "aprova", "decreta", "resolve" e "promulga".

Artigo 5º. - Quando houver cláusula que fixe o dia da publicação como termo inicial de vigência da lei, deverá ser utilizada a fórmula "... entra em vigor na data de sua publicação."

20



Artigo 6º. - A cláusula de revogação, quando necessária, deverá indicar expressamente as leis ou Disposições legais revogadas.

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Artigo 7º. - A articulação dos textos legais deverão atender aos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em itens, e os incisos e itens, em alíneas;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo Único", por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos; os itens, por algarismos arábicos; e as alíneas, por letras minúsculas;

V - o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro; e o de livros, a Parte;

VI - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras maiúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as disposições transitórias, com numeração própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressões ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para obtenção de ordem lógica:



- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

SEÇÃO III

Da Alteração das Leis

Artigo 9º. - A alteração das leis será feita por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- I - não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
- II - vedada a re-numeração do texto, ainda que recomendável o acréscimo de novos dispositivos entre os preceitos legais em vigor, utilizando-se nesse caso, o mesmo número do imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- III - vedado o reaproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter esta indicação, seguida da expressão "revogado";
- IV - o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses, que significam "nova redação".

§ 1º - Far-se-á reprodução integral do texto legal, quando a alteração atingir a maioria dos artigos ou quando tenha sido precedida de sucessivas modificações no texto.

§ 2º - Far-se-á na hipótese de revogação, indicação expressa do dispositivo revogado.



CAPÍTULO III

Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

SEÇÃO I

Da Consolidação das Leis

Artigo 10. - As leis municipais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Lei Orgânica Municipal, a Consolidação das Leis Municipais do Município de Taquaral.

Parágrafo Único - A Consolidação consiste na reunião, em um só corpo, convenientemente sistematizadas, de todas as leis referentes a uma matéria.

Artigo 11. - Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis municipais de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e os procedimentos a seguir:

I - os órgãos subordinados ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, avaliação e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos referentes a matérias correlatas ou os assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - as entidades da administração indireta adotarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei Complementar, medida semelhante quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, na forma do artigo anterior, remetendo os respectivos textos às Secretarias Municipais ou equivalentes a que estão vinculadas, que por sua vez os revisarão e remeterão, juntamente com os seus ao Prefeito Municipal para encaminhamento conjunto à Câmara Municipal nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;



III - a Mesa da Câmara Municipal, adotará as medidas necessárias para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, efetuar a primeira publicação da Consolidação das Leis Municipais do Município de Taquaral.

Artigo 12. - Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais do Município de Taquaral incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá a publicação das edições da Consolidação das Leis Municipais do Município de Taquaral previstas neste artigo e no anterior, bem como a sua disponibilização na "home page".

SEÇÃO II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Artigo 13. - As Secretarias ou órgãos equivalentes e as entidades da administração indireta que lhes são vinculadas adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado no que couber o disposto no artigo 11, proceder ao exame e à consolidação dos decretos de conteúdo normativo e atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletânea, para posterior publicação.

Artigo 14. - Até 180 (cento e oitenta) dias do início de cada mandato, o Chefe do Poder Executivo promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no quadriênio anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 15. - Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Artigo 16. - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 10 de Maio de 2006.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se

Paço Municipal "João Batista Vilela", 10 de Maio de 2006

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Dado e Passado nesta secretária em data supra

Elisângela de Cassia Rodrigues Baffi
Secretária